



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340 ^a
Decisão da CEEE	Nº 075/2019	
Referência	Processo nº 1096759/2018	
Interessado	ADITAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade **máxima**, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340^a, apreciando o Processo nº 1096759/2018, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica ADITAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME (GRUPO ADITAR), CNPJ 23.563.410/0001-46, Registro CREA: nº 000345556-4, estabelecida na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, 51 – Bloco C, Sala 707 – Altiplano, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500013528/2018, lavrado em 18/12/2018, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 07/11/2018; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 07/01/2019, conforme AR anexado ao processo e que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 17/01/2019, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que não procedem as alegações da autuada, visto que constam em nosso sistema corporativo evidências de que a empresa realiza, ou pelo menos já realizou, atividades fiscalizadas por este Conselho; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2017, variando entre 1.095,96 a R\$6.575,73, corrigidos na forma da Lei, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)